

Processo Eletrônico

Processo:0005131-86.2017.8.19.0023

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/Fazendário - Declaração de Inexistência de Débito e / Ou da Relação Jurídica

Autor: [REDACTED]

Réu: TIM CELULAR S.A.

PROJETO DE SENTENÇA

TELEFONIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. COBRANÇAS INDEVIDAS. ATIVAÇÃO ARBITRÁRIA DE PLANOS DE TELEFONIA. RECLAMAÇÕES INEXITOSAS. VEROSSIMILHANÇA NAS ALEGAÇÕES AUTORAIS. INEXISTÊNCIA DE PROVAS SOBRE FRUIÇÃO DO SERVIÇO OU CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. TEORIA DA CARGA DINÂMICA DAS PROVAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PROVIMENTO COMINATÓRIO PARA RESTABELECIMENTO DA LINHA TELEFÔNICA/CANCELAMENTO DOS DÉBITOS. PERDA ÚTIL DO TEMPO. DANO MORAL CONFIGURADO

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Telefonia. Relação de Consumo. Alegação autoral de adesão a Plano Pós Pago em 01/12/2016 junto a Empresa/Ré com mensalidade de R\$89,90, recebimento de faturas telefônicas a partir de janeiro/2017 com cobrança referente a outra linha telefônica desconhecida/não contratada, posterior envio de cobranças referente a três planos diferentes, contatos administrativos sem sucesso para correção das cobranças e experimentação de prejuízos de ordem moral. SEM PRELIMINARES. MÉRITO. Verossimilhança nas alegações autorais não ilididas por nenhuma prova defensiva. Égide do artigo 373, II, CPC. Documentos de fls. 21-36 consistentes em termo de adesão, faturas telefônicas, comprovantes de pagamento e protocolos de atendimento que carregam prestígio a tese inaugural no sentido de falha na prestação dos serviços da Empresa/Ré quando do faturamento indevido de serviços, bem como inclusão arbitrária de planos não contratados pelo Autor. Possibilidade de comprovação pelo Réu de suporte contratual com adesão voluntária do consumidor aos demais planos telefônicos, fruição regular dos serviços através de faturas detalhadas, histórico de débitos ou culpa exclusiva do consumidor. Teoria da Carga Dinâmica das Provas. Responsabilidade objetiva da Ré com base nos riscos do empreendimento que exploram. Aplicação dos artigos 14, § 3º, 25, § 1º e 34, CDC. Necessidade de provimento cominatório para restabelecimento da linha telefônica no plano com mensalidade de R\$89,90, refaturamento das contas vencidas em fevereiro/2017 e março/2017, bem como cancelamento dos serviços desconhecidos/débitos como forma de afastamento da ilegalidade e obtenção ao resultado prático. Dano moral caracterizado pela gravidade ínsita ao evento danoso consubstanciado nas frustrações das legítimas expectativas do Autor de fruição do Plano telefônico na forma ofertada, bem como perda útil do tempo com reclamações. Verba compensatória fixada em R\$2.000,00 (dois mil reais), cuja equação indenitária tem assento na Teoria do Desestímulo, no valor do salário mínimo, na natureza do serviço e atento a possibilidade de enriquecimento sem causa.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para: 1)CONDENAR o Réu ao RESTABELECIMENTO DA LINHA TELEFÔNICA Nº 021-981165900, no plano telefônico com mensalidade de R\$89,90 (oitenta e nove reais e noventa centavos), no prazo de 20 (vinte) dias a contar da publicação da sentença, pena de conversão da obrigação de fazer em perdas e danos; 2)CONDENAR o Réu ao REFATURAMENTO DAS FATURAS VENCIDAS EM fevereiro/2017 E MARÇO/2017 PARA O VALOR DE R\$89,90 (oitenta e nove reais e noventa centavos) CADA, BEM COMO CANCELAMENTO DE TODO E QUALQUER DÉBITO EXISTENTE NA LINHA TELEFONICA

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca de Itaboraí
Cartório do Juizado Especial Cível

Av. Vereador Herminio Moreira, 380 2º andar - sala 259CEP: 24800-201 - Centro - Itaboraí - RJ e-mail: itbjeciv@tjrj.jus.br

OBJETO DA LIDE, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da publicação da sentença, pena de cancelamento das faturas e multa equivalente a 100% sobre o valor do que vier a ser cobrado até o limite de R\$2.000,00 (dois mil reais); 3)CONDENAR o Réu ao pagamento de R\$2.000,00 (dois mil reais), a título de compensação por danos morais, acrescido de correção monetária e juros de 1% ao mês a contar da publicação da sentença, nos termos das Súmulas 97, TJRJ e 362, STJ.

Ficam as partes cientes que, antes da prática de qualquer ato executivo, uma vez escoado o prazo de 15 dias previsto no artigo 523, CPC, sem que tenha havido o cumprimento da obrigação reconhecida na sentença, incidirá automaticamente a multa de 10% (dez por cento) a que se refere o artigo, e se procederá a intimação da parte credora para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias sobre seu interesse em efetivar o protesto do título judicial, na conformidade do artigo 517, CPC e do Ato Executivo Conjunto TJ/CGJ nº 07/2014, alterado pelo Ato Executivo Conjunto TJ/CGJ nº 18/2016.

Ao Cartório para que proceda as anotações de praxe.

Remeto os autos ao M.M Juiz de Direito para homologação na forma do artigo 40 da Lei 9.099/95 e Enunciado Administrativo 1.10 do Aviso 23/2008.

Itaboraí, 15 de setembro de 2017.

Diogo Ferreira Santolia Cancela

Código de Autenticação:

Este código pode ser verificado em: (www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos)